

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



**Tabocas do Brejo Velho-BA**

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO

**Silvio Severino de Deus**  
Presidente

**Olinto Cândido de Araújo**  
Vice-Presidente

**Tarcílio Nascimento e Souza**  
Relator

**Oscar de Souza Vieira**  
Relator Adjunto

**Izidro Antônio de Souza**  
Vereador

**Antônio Dias da Costa**  
Vereador

**Valter Antônio dos Reis**  
Vereador

**Henrique Nunes da Mata**  
Vereador

**José Celestino de Souza**  
Vereador

**Argemiro de Azevedo Dutra**  
Assessor Jurídico

## ÍNDICE

### ÂMBULO

#### **TÍTULO I**

#### **ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

- Artigo I - Dos Princípios Fundamentais
- Artigo II - Da Organização Político-Administrativa
- Artigo III - Dos Bens Municipais
- Artigo IV - Das Competências
- Artigo V - Da Administração Pública
- Seção I - Do Princípio e Dos Procedimentos
- Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais

#### **TÍTULO II**

#### **PODER LEGISLATIVO**

- Artigo I - Das Disposições Gerais
- Artigo II - Das Competências da Câmara Municipal
- Artigo III - Do Funcionamento da Câmara
- Artigo IV - Do Processo Legislativo
- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Da Emenda à Lei Orgânica
- Seção III - Das Leis
- Artigo V - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial
- Artigo VI - Dos Vereadores

#### **TÍTULO III** **DO PODER EXECUTIVO**

- Capítulo I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito
- Capítulo II - Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito
- Capítulo III - Dos Secretários Municipais
- Capítulo IV - Da Guarda Municipal

#### **TÍTULO IV**

#### **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

- Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal
- Seção I - Dos Princípios Gerais
- Seção II - Das Limitações e do Poder de Tributar
- Seção III - Dos Impostos dos Municípios
- Seção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas
- Capítulo II - Das Finanças Públicas

#### **TÍTULO V**

#### **DO ORDEM ECONÔMICO**

- Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica
- Capítulo II - Da Política Urbana

#### **TÍTULO VI**

#### **DA ORDEM SOCIAL**

- Capítulo I - Das Disposições Gerais
- Capítulo II - Da Saúde
- Capítulo III - Da Assistência Social
- Capítulo IV - Da Educação, Cultural, Desporto e Lazer
- Capítulo V - Do Meio Ambiente
- Capítulo VI - Do Saneamento Básico
- Capítulo VII - Do Transporte Urbano
- Capítulo VIII - Dos Deficientes

#### **TÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

## P R E Â M B U L O

*Nós, representantes do povo do Município de Tabocas do Brejo Velho, reunidos em assembléia para instituir na qualidade de Vereadores Constituintes, a Legislação Orgânica Municipal, investido no pleno exercício dos poderes conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, encerrando o enaltecimento do estado democrático, para assegurar liberdade, segurança e bem estar; além do revigoramento da autonomia do Município, dinamizando a estrutura administrativa, sob a proteção de Deus, P R O M U L G A M O S a seguinte Lei Orgânica do Município de Tabocas do Brejo Velho:*

## TÍTULO I

## DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

## CAPÍTULO I

## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1 -** O Município de Tabocas do Brejo Velho, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

**Parágrafo Único -** A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2 -** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3 -** O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região do Além-São Francisco do Oeste Baiano.

**Parágrafo Único -** O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

## DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

**Art. 4 -** O Município de Tabocas do Brejo Velho, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de Tabocas do Brejo Velho, a Bandeira, o Brasão, o Hino Municipal e qualquer outro estabelecido por lei. (NR)

(§ 1º com redação determinada pela EMENDA n.º 08 de 07 de novembro de 2006).

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Tabocas do Brejo Velho;

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estado;

§ 4º - A criação, organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação Estadual;

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

**Art.4º-A --** São princípios que fundamentam a organização do Município: (AC)

(Art. 4º-A acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)

I -- o pleno exercício da autonomia municipal; (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)

II -- a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar; (AC)

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)

III -- o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos; (AC)

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)

IV -- a garantia de acesso de todos os municípios, de forma justa e

de existência digna; (AC)

*(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)*

V – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente; (AC)

*(Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)*

VI – a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa; peculiares à sua formação; (AC)

*(Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)*

VII – a probidade na administração. (AC)

*(Inciso VII acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)*

### CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 5º** - São bens municipais:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III - águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV - renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviço.

**Art. 6º** - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a alquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena nulidade do ato;

b) permuta;

quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação para fins exclusivos social;

b) permuta;

c) REVOGADO;

*(Alínea c revogado pela EMENDA n.º 17, de 07 de novembro de 2006.)*

d) dependerá de autorização legislativa a alienação de área ou lote até 120 m<sup>2</sup> destinada a habitação de pessoa comprovadamente pobre se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa, não sendo permitida a alienação de mais de uma área ou lote à mesma pessoa. (AC).

*(Alínea d acrescentado pela EMENDA n.º 17, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 7º** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - A concessão de direito real de uso mediante remuneração ou imposição de encargo, terá por objeto, apenas, terrenos para fins específicos de urbanização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização de interesse manifestamente social. (AC).

*(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 18, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 2º - Na hipótese de terreno integrante de programa habitacional de interesse social direcionada para população de baixa renda, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma gratuita, mediante autorização legislativa e licitação, para imóveis de área ou fração de terreno não superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados). (AC).

*(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 18, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 8º** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

**Parágrafo Único** – A aquisição de bem móvel não dependerá de autorização legislativa, mas apenas de licitação, dispensada esta nos moldes da Lei 8.666/93, ou lei específica do Município. (NR).

*(Parágrafo Único com redação determinada pela EMENDA n.º 19 de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 9º** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só

de seu uso, para fins de prestação de serviços de natureza turística ou de atendimento às calamidades públicas, sendo que, nesses casos, independem de autorização legislativa.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

Art. 9º-A - Atendido o interesse público, o uso de qualquer bem público municipal por associação representativa de bairro será gratuito desde que devidamente autorizado pelo Legislativo e aprovado pelo Executivo. (AC).

(Art. 9º-A acrescentado pela EMENDA n.º 20, de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º - Somente poderão ser beneficiadas as associações sem fins lucrativos, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e com, no mínimo, um ano de fundação. (AC).

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 20, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - Lei específica regulará os prazos e condições gerais de uso de bens municipais pelas associações referidas neste artigo. (AC).

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 20, de 07 de novembro de 2006.)

#### CAPITULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - Compete ao Município:

I - administrar seu patrimônio;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação estadual e federal no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (NR)

(Inciso V com redação determinada pela EMENDA n.º 21 de 07 de novembro de 2006).

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, de interesse local, incluindo o de transporte

coletivo, que tem caráter essencial;

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XIII - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIV - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como, ainda, ao auxílio da Segurança Pública no Município, conforme dispuser a Lei Municipal concernente;

XVI - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal sobre o assunto;

XVIII - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XIX - ordenar o trânsito nas vias públicas e utilização do sistema viário local;

XX - dispôr sobre serviço funerário e cemitério;

XXI - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeito ao poder de polícia do Município;

XXIII - regulamentar a cobrança e fiscalização da taxa e o município de Brasília, Distrito Federal, expedindo alvarás ou revogando, aplicando multas àqueles irregulares, tudo na conformidade com o interesse público e normas aplicáveis;

XXIV - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XXV - cuidar da saúde e assistência pública, dentro das possibilidades do Município, bem assim da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XXVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, oficiando aos órgãos competentes para providências devidas, podendo embargar os atos que transgredirem as normas que regem a conduta saudável ambiental;

XXVII - preservar a floresta, a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção. (NR).

*(Inciso XXVII com redação determinada pela EMENDA n.º 22 de 07 de novembro de 2006.)*

XXVIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXIX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico.

**Parágrafo Único** - Todas as disposições citadas nos incisos XIX e as demais referentes ao trânsito municipal nesta Lei Orgânica serão regimentadas pelo Código Nacional de Trânsito — Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. (AC)

*(Parágrafo Único acrescentado pela EMENDA n.º 13, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 11** - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei. (AC).

*(Art. 11 acrescentado pela EMENDA n.º 31, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios. (AC).

*(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 31, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (AC).

*(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 31, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (AC).

*(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 31, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 12** - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvado, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

III - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

IV - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

V - recusar fé aos documentos públicos. (AC)

*(Inciso V acrescentado pela EMENDA n.º 23, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 13** - Compete, ainda, ao Município:

I - fixar e cobrar tributos;

II - prover sobre:

a) abastecimento d'água;

b) iluminação pública;

c) esgotos;

d) mercados, feiras e matadouros;

e) vigilância.

III - constituir servidões necessárias aos seus serviços;

IV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade pública ou interesse social;

V - regulamentar as construções, loteamentos e armamentos e utilização dos logradouros públicos;

VI - fixar horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, observada a legislação federal. (NR)

*(Inciso VI com redação determinada pela EMENDA n.º 24 de 07 de*

VII - restabelecer e aplicar penalidades por violação de suas leis ou Decretos Municipais;

VIII - dar assistência aos presos pobres, não sentenciados, em colaboração com o Governo do Estado;

IX - dispor sobre apreensão, depósito e venda de animais e mercadorias por transgressão à legislação municipal;

X - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

## CAPÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

**Art. 14** - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

*(Art. 14 com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).*

I - garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas, na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (NR)

*(Inciso II com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).*

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR)

*(Inciso III com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).*

IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

*(Inciso IV com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).*

V - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito; (NR)

*(Inciso V com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).*

VI - REVOGADO.

*(Inciso VI revogado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006).*

VII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

VIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IV e V deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da

Constituição Federal; (NR)

*(Inciso VIII com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).*

a) os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (AC).

*(Alínea a acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006).*

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR)

*(Inciso XI com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).*

X - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o



*(Inciso X com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006)*

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

*(Alínea c com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006)*

XI - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;

*(Inciso XI com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006)*

XII - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica e nesta lei, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social e pessoal de autoridade ou servidor público;

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 3º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente;

*(§ 4º com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006)*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (AC)

*(Inciso I com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006)*

II - o acesso dos usuários e registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; (AC)

*(Inciso II com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006)*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (AC)

*(Inciso III com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006)*

§ 5º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (AC)

*(§ 5º com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006)*

I - o prazo de duração do contrato; (AC)

*(Inciso I com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006)*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, e obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (AC)

*(Inciso II com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006)*

III - a remuneração do pessoal. (AC)

*(Inciso III com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006)*

§ 6º - O disposto no inciso VI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (AC)

*(§ 6º com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006)*

§ 1º - A lei que instituir o sistema de proenfeitos e a presente da decorrentes do art. 40, referente à Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (AC)

(§ 7º com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006.)

XIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XI deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privada; (AC)

(Inciso XIII com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006.)

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (AC)

(Inciso XIV com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006.)

XV - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (AC)

(Inciso XV com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006.)

XVI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Constituição Federal; (AC)

(Inciso XVI com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006.)

**Art. 14-A** - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (AC)

(Art. 14-A acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (AC)

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (AC)

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (AC)

(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)

**Art. 15** - Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. (AC)

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)

## SEÇÃO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 16** - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedado qualquer outra vinculação de trabalho, salvo dos cargos em comissão e em confiança, que poderão ser de regime celetista.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais, os direitos seguintes:

I - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

IV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

V - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

VI - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

VII - licença à paternidade, nos termos da lei;

VIII - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

IX - todos os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 16-A** - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (AC)

*(Art. 16-A acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (AC)

*(§1º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (AC)

*(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

II - os requisitos para a investidura; (AC)

*(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

III - as peculiaridades dos cargos. (AC)

*(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 2º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (AC)

*(§2º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 3º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (AC)

*(§3º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (AC)

*(§4º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 5º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (AC)

*(§5º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 6º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º. (AC)

*(§6º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 7º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, todos da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (AC)

*(§7º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 16-B** - Aos servidores titulares de cargos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (AC)

*(Art. 16-B acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: (AC)

*(§1º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao

tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (AC)

*(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (AC)

*(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (AC)

*(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (AC)

*(Alínea a acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (AC)

*(Alínea b acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (AC)

*(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (AC)

*(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (AC)

*(§ 4º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (AC)

*(§ 5º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (AC)

*(§ 6º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (AC)

*(§ 7º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (AC)

*(§ 8º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 9º - O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (AC)

*(§ 9º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 10º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (AC)

*(§ 10º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 11º - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (AC)

(§ 11º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 12º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (AC)

(§ 12º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 13º - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal. (AC)

(§ 13º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 14º - Observado o disposto no Art. 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (AC)

(§ 14º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 15º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (AC)

(§ 15º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 16º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (AC)

(§ 16º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 16-C - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (AC)

(Art. 16-C acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (AC)

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (AC).

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (AC)

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (AC)

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (AC)

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a

avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.  
(AC)

*(§ 4º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 5º - O servidor público municipal não poderá ser remanejado de uma para outra unidade, ainda que na sede do Município, ressalvado o seguinte: (AC)

*(§ 5º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

I - a pedido do servidor; (AC)

*(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

II - de comum acordo, entre o servidor e a administração. (AC)

*(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 17** - O servidor público municipal, em exercício, será aposentado nos termos das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 18** - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do artigo anterior.

**Art. 19** - Aplicam-se aos servidores públicos municipais as demais normas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e em legislação federal.

**Art. 20** - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

## TÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato do Vereador é de quatro anos;

§ 2º - A eleição de Vereadores realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (NR).

*(§ 2º com redação determinada pela EMENDA n.º 25 de 07 de novembro de 2006.)*

§ 3º - O número de Vereadores é de nove;

§ 4º - O número de Vereadores em cada legislatura será alterado de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 22** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;

IV - organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração de seu efetivo;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

V - bens do domínio do Município;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

VIII - REVOGADO;

*(Inciso VIII revogado pela EMENDA n.º 26, de 07 de novembro de*

IX - normatização da cooperação das associações representativas no plano municipal e respectivo planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico no Município, da cidade, dos Distritos, Vilas ou Bairros, através de manifestação popular de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI - normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XII - criação, organização e supressão de distritos, com base na legislação estadual que rege a matéria. (NR)

*(Inciso XII com redação determinada pela EMENDA n.º 26 de 07 de novembro de 2006).*

XIII - criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da Administração pública;

XIV - denominação de vias e logradouros públicos;

XV - alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso; (NR)

*(Inciso XV com redação determinada pela EMENDA n.º 26 de 07 de novembro de 2006).*

XVI - o Plano Diretor do Município; (AC)

*(Inciso XVI acrescentado pela EMENDA n.º 26, de 07 de novembro de 2006.)*

XVII - isenções de tributos e de outros benefícios fiscais; (AC)

*(Inciso XVII acrescentado pela EMENDA n.º 26, de 07 de novembro de 2006.)*

XVIII - alteração da estrutura organizacional da administração pública; (AC).

*(Inciso XVIII acrescentado pela EMENDA n.º 26, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 23** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar e votar seu regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;

V - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador;

VII - mudar, temporariamente sua sede;

VIII - fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais estabelecidos pelo art. 48 desta Lei Orgânica e pela Constituição Federal, como também estabelecer os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando o que dispõe arts. 14, VI, 16-A, § 2º, 58, II desta Lei Orgânica e do art. 153, § 2º, I da Constituição Federal. (NR)

*(Inciso VIII com redação determinada pela EMENDA n.º 07 de 07 de novembro de 2006).*

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de Governo;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas até o dia 31 de março seguinte ao exercício;

XI - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - REVOGADO;

*(Inciso XII revogado pela EMENDA n.º 27, de 07 de novembro de 2006).*

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços e de prédios públicos;

XIV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo ou inquérito contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou quaisquer outros agentes, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tomar conhecimento;

XV - aprovar, previamente, por voto de maioria, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;

XVII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do exercício do cargo;

XVIII - apreciar vetos, podendo derrubá-los diante da votação de dois terços de seus membros;

XIX – convocar Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência. (NR)

*(Inciso XIX com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).*

XX – prorrogar as sessões; (NR)

*(Inciso XX com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).*

XXI – designar comissão de Vereadores para proceder a inquérito sobre fatos determinados e do interesse do Município, sempre que o requerer a maioria absoluta de seus membros; (NR).

*(Inciso XXI com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).*

XXII – representar perante os poderes públicos do Estado e da União; (NR)

*(Inciso XXII com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).*

XXIII – representar contra o Prefeito; (NR).

*(Inciso XXIII com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).*

XXIV – apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidades diversas; (NR).

*(Inciso XXIV com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).*

XXV – conceder honorárias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestados relevantes serviços ao Município; (NR)

*(Inciso XXV com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).*

### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 24** – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos um sessão semanal. (NR)

*(Art. 24 com redação determinada pela EMENDA n.º 56 de 07 de novembro de 2006).*

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do

projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§ 3º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões;

§ 4º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 5º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, devendo a convocação ser efetivada no interstício de, no mínimo 3 (três) dias, ressalvado se houver possibilidade de, no prazo menor, dar ciência a todos os membros da Casa. Legislativa;

§ 6º – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário;

§ 7º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do Município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- t) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) concessão de uso ou permissão de bem público.

§ 8º – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) rejeição de veto do Prefeito;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda a Lei Orgânica.

**Art. 25** – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente,



um Vice-Presidente, um primeiro e segundo secretários, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, com direito a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

*(Art. 25 com redação determinada pela EMENDA n.º 57 de 29 de setembro de 2009).*

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição e as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno;

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo Municipal;

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas falhas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente;

§ 4º - o Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar, nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie e só terá direito a voto: (AC)

*(§ 4º acrescentado pela EMENDA n.º 28, de 07 de novembro de 2006.)*

a) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta, ou de dois terços dos membros da Câmara; (AC).

*(alínea a acrescentado pela EMENDA n.º 28, de 07 de novembro de 2006.)*

b) quando houver empate de qualquer votação, simbólica ou não; (AC).

*(alínea b acrescentado pela EMENDA n.º 28, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 26** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 27** - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos partidários que participam da Câmara.

**Art. 27-A** - Na última sessão ordinária de cada Período Legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte. (AC).

*(Art. 27-A acrescentado pela EMENDA n.º 29, de 07 de novembro de 2006.)*

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos;

V - Resoluções.

**Parágrafo Único** - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade de Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno Cameral. (AC)

*(Parágrafo único acrescentado pela EMENDA n.º 30, de 07 de novembro de 2006.)*

**SEÇÃO II**  
**DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 29** - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de Lei de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

**§ 1º** - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos aos membros da Câmara;

**§ 2º** - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**SEÇÃO III**  
**DAS LEIS**

**Art. 30** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica,

**§ 1º** - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, competência e estruturação das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração.

**Art. 31** - Não será admitida emenda que contenha aumento de despesa prevista. (NR)

*(Art. 31 com redação determinada pela EMENDA n.º 32 de 07 de novembro de 2006).*

I - nos Projetos de iniciativa exclusiva ao Prefeito, ressalvados os que tratarem de Finanças Públicas;

II - nos projetos sobre organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

**Art. 32** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação,

**§ 2º** - O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre durante o recesso, nem se aplica aos projetos de código.

**Art. 33** - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, com autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará ou veta-lo-á.

**§ 1º** - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á totalmente ou em parte, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, comunicando ao Presidente da Câmara os motivos do veto; (NR).

*(§ 1º com redação determinada pela EMENDA n.º 33 de 07 de novembro de 2006).*

**§ 2º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

**§ 3º** - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção; (NR)

*(§ 3º com redação determinada pela EMENDA n.º 33 de 07 de novembro de 2006).*

**§ 4º** - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços de seus membros, em escrutínio secreto;

**§ 5º** - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para a promulgação, no prazo de quarenta e oito horas;

**§ 6º** - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, o Vice-Presidente.

**Art. 34** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**CAPÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,**  
**ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL**

**Art. 35** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e

pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo Único** – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (AC)

*(Parágrafo único acrescentado pela EMENDA n.º 34, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 36** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de Parecer Prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março do ano seguinte ao exercício;

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as Contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias;

§ 3º - Apresentadas às contas, o Presidente da Câmara através de Edital as porá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei;

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do Parecer Prévio;

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias;

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pelo Prefeito, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo, fornecendo no prazo de no máximo 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade;

§ 7º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas;

§ 8º - O resultado da apreciação do Parecer Prévio deverá ser expresso por I meio de Decreto Legislativo, remetendo-se cópia para o Tribunal de Contas dos Municípios, bem como cópia das atas das sessões que apreciaram dito Parecer;

§ 9º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em caso de não cumprimento dos prazos estipulados nos parágrafos anteriores deste artigo, incorrerão em crime de responsabilidade, com imediato afastamento do cargo. (AC)

*(§ 9º acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 36-A** – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. (AC).

*(Art. 36-A acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência. (AC).

*(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular as despesas ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação. (AC).

*(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 36-B** – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, na forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (AC).

*(Art. 36-B acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas do governo dos orçamentos do Município; (AC).

*(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais; (AC).

*(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

III – Exercer o controle de operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (AC).

*(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

exercício de sua missão institucional; (AC).

*(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 1º - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dentro de cada Poder, darão ciência ao Prefeito ou Presidente da Câmara, caso não sejam sanadas; comunicará ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária. (AC).

*(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal. (AC).

*(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

Art. 36-C - Constará do Orçamento do Município dotação para pagamento da Dívida Municipal, no que se refere ao pagamento de precatórios na forma estipulada pela Constituição Federal. (AC).

*(Art. 36-C acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

Art. 36-D - As transações bancárias do Município, envolvendo créditos provenientes de recursos do FPM, ICMS e demais recursos oriundos dos governos estadual e federal, bem como os débitos provenientes da execução orçamentária, terão de ser mantidos em instituições financeiras oficiais sediadas no Município, ressalvados os casos previstos em lei. (AC).

*(Art. 36-D acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

Art. 36-E - As instituições financeiras sediadas no Município, enviarão à Câmara Municipal, extrato bancário mensal, de todos os convênios mantidos com órgãos federais, estaduais ou municipais, até o dia cinco do mês subsequente. (AC).

*(Art. 36-E acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

Art. 36-F - O balancete mensal relativo à receita e despesa será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente, sob pena de crime de responsabilidade. (AC).

*(Art. 36-F acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)*

## CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Art. 37 - Os Vereadores têm imunidade parlamentar na jurisdição do Município, sendo invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. (NR)

*(Art. 37 com redação determinada pela EMENDA n.º 36, de 07 de novembro de 2006.)*

Art. 38 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) figurar como fornecedor para a Prefeitura.

§ 1º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada, nos termos da Constituição do Estado. (AC).

*(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 36, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 2º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, ou ordem judicial, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, art. 53, da Constituição Federal. (AC).

*(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 36, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. (AC).

quize meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la. (AC)

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 38, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 41 - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (NR)

(Art. 41 com redação determinada pela EMENDA n.º 39 de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º - serão descontados, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausência no momento das votações. (AC).

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 39, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. (AC).

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 39, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º - No ato da posse, bem como no término do mandato, o Vereador deverá apresentar declaração do seu patrimônio, a ser transcrita no livro próprio, constando de ata o seu resumo. (AC).

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 39, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 41-A - O total das despesas do poder legislativo Municipal, incluídos os subsídios do vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pelos incisos do art. 29-A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado nos exercícios anteriores. (AC)

(Art. 41-A acrescentado pela EMENDA n.º 06, de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais do que setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores. (AC)

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 06, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade de prefeito Municipal: (AC)

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 06, de 07 de novembro de 2006.)

II - efetuar repasse que supere os limites definidos nesta artigo; (AC)  
(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 06, de 07 de novembro de 2006.)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (AC)

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 36, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 39 - Perde o Mandato o Vereador que:

I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;  
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos pela Constituição Federal;

VI - sofrer condenação judicial em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, n, e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da mesa, assegurado ampla, defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos n e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39-A - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (AC)

(Art. 39-A acrescentado pela EMENDA n.º 37, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 40 - Não perde o Mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto do seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (NR).

(Inciso II com redação determinada pela EMENDA n.º 38 de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença. (AC).

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 38, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de

2006.)

III - enviá-lo a menor relação à proporção fixada na lei Orçamentária.

(AC)

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 06, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do presidente da câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (AC)

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 06, de 07 de novembro de 2006.)

### TITULO III DO PODER EXECUTIVO CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 43 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores. (NR)

(Art. 43 com redação determinada pela EMENDA n.º 38 de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice com ele registrado;

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e nulos.

§ 3º - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (AC)

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 12, de 07 de novembro de 2006.)

§ 4º - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito. (AC)

(§ 4º acrescentado pela EMENDA n.º 12, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 44 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 12 de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica.

Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 45 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais;

§ 2º - A investidora do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, ressalvado no que se refere à remuneração que deverá optar;

§ 3º - O Vice-Prefeito, enquanto não exercendo qualquer atividade, não poderá ter como remuneração valores que ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) do que receber o Prefeito, líquido.

Art. 46 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias sem licença da Câmara, sob pena de perda do cargo, ressalvado o período de recesso.

Art. 48 - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na seguinte, levando-se em consideração o disposto no art. 23, VIII, desta Lei Orgânica e na Constituição Federal; sendo os do Vice-Prefeito correspondente a cinquenta por cento dos subsídios percebidos pelo Prefeito. (NR)

(Art. 48 com redação determinada pela EMENDA n.º 41 de 07 de novembro de 2006.)

Parágrafo único - REVOGADO.

(Parágrafo único revogado pela EMENDA n.º 41, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 49 - Investido no cargo, o Prefeito não poderá exercer emprego, função ou cargo da Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual ou municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município;

§ 2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

## DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

**Art. 50** - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos nos termos da Lei;

II - exercer a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, propondo Projetos de Lei sobre assuntos que não sejam privativos da Câmara;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos, Regulamentos, Portarias para a fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a administração municipal, no que concerne organização e funcionamento;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores aprovados sem concurso público que realizar;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - Prestar, anualmente, a Câmara Municipal, até 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior. (NR).

*(Inciso X com redação determinada pela EMENDA n.º 42 de 07 de novembro de 2006)*

XI - prover os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XII - Repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, fixadas no orçamento municipal. (NR).

*(Inciso XII com redação determinada pela EMENDA n.º 42 de 07 de novembro de 2006)*

XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

XIV - remeter à Câmara e fazer publicar, mensalmente, o Balanço de Receita e Despesa correspondente ao mês anterior;

XV - Informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas e implantação; (AC).

(Inciso XV acrescentado pela EMENDA n.º 42, de 07 de novembro de 2006)

XVI - Apresentar, à Câmara Municipal, no período de 1.º a 10 de dezembro do encerramento do mandato, o inventário de todo o acervo patrimonial do Município, separando-o em relatório, dos incorporados e os desincorporados desse acervo durante sua gestão administrativa. (AC).

(Inciso XVI acrescentado pela EMENDA n.º 42, de 07 de novembro de 2006)

XVII - Remeter à Câmara Municipal, num prazo de 15 dias após sua investidura no cargo, inventário ou levantamento completo dos bens patrimoniais do Município existentes à data da posse. (AC).

(Inciso XVII acrescentado pela EMENDA n.º 42, de 07 de novembro de 2006)

**Parágrafo Único** - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

**Art. 51** - É ainda de competência do Prefeito:

I - desapropriar áreas ou prédios que forem necessários ao interesse público ou de utilidade;

II - fornecer Títulos Dominiais àqueles que desejarem regularizar suas posses, ressalvado as áreas de domínio público que dependerá de expressa autorização legislativa;

III - decretar feriados;

IV - regulamentar e coibir abusos em preços de produtos que forem considerados da região.

**Art. 52** - Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado e as infrações administrativas, pela Câmara.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

§ 2º - Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis, se não determinará o arquivamento, devendo ser votado tanto o recebimento da denúncia quanto a procedência, pela maioria absoluta da Câmara;

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

(Art. 53 revogado pela EMENDA n.º 43, de 07 de novembro de 2006).

### CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 54 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, adotado o critério de confiança e comissionados.

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 54-A. (AC).

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito. (AC).

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

II - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. (AC).

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

III - Apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria. (AC).

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito. (AC).

(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - A Câmara Municipal poderá solicitar do Executivo a exoneração de qualquer Secretário, Procurador ou outro agente comissionado, Caso se verifique incompatibilidade moral para o exercício do respectivo cargo.

Art. 54-A - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes. (AC)

(Art. 54-A acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública

(AC).

(Parágrafo único acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 54-B - Os Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração direta ou indireta no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens. (AC).

(Art. 54-B acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 55 - Fica criado o cargo de Procurador Municipal, devendo seu titular gozar de respaldo moral, não possuir antecedentes criminais, ser maior de vinte e cinco anos, estar em pleno exercício da advocacia há mais de três anos, no gozo dos direitos políticos, caracterizando, tal cargo, como sendo de livre nomeação e exoneração ou rescisão.

### CAPÍTULO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 56 - O Município poderá criar a guarda municipal, que destina-se à proteção dos bens municipais, serviços e instalações públicas, bem como auxílio à segurança pública, e, terá organização, funcionamento e comando em forma delimitada em Lei Municipal.

### TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 57 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e será graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte facultada à



em situações tributárias decorrentes de conflito de competência e esses objetivos, identificados os direitos individuais e nos termos da lei, do patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (NR)

*(§ 1º com redação determinada pela EMENDA n.º 45 de 07 de novembro de 2006)*

§ 2º - As taxas não poderão ter bases de cálculo própria de impostos;

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições estadual e federal sobre o assunto, princípios e demais diretrizes aplicáveis:

I - Sobre conflito de competência; (AC)

*(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 45, de 07 de novembro de 2006.)*

II - Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar (AC).

*(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 45, de 07 de novembro de 2006.)*

III - As normas gerais sobre. (AC)

*(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 45, de 07 de novembro de 2006.)*

a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores bases de cálculo e contribuições de impostos; (AC).

*(Alínea a acrescentado pela EMENDA n.º 45, de 07 de novembro de 2006.)*

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos. (AC).

*(Alínea b acrescentado pela EMENDA n.º 45, de 07 de novembro de 2006.)*

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas. (AC).

*(Alínea c acrescentado pela EMENDA n.º 45, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## DAS LIMITAÇÕES E DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 58 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (NR).

*(Inciso II com redação determinada pela EMENDA n.º 46 de 07 de novembro de 2006)*

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro a que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR).

*(Alínea a com redação determinada pela EMENDA n.º 46 de 07 de novembro de 2006)*

b) templos de qualquer natureza de culto;

c) Patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, dos clubes sociais e esportivos, considerados de utilidade pública, atendidos os requisitos da lei e, devidamente, registrados na respectiva Federação Estadual. (NR).

*(Alínea c com redação determinada pela EMENDA n.º 46 de 07 de novembro de 2006)*

d) Livros, jornais e periódicos. (AC)

*(Alínea d acrescentado pela EMENDA n.º 46, de 07 de novembro de 2006.)*

Art. 58-A - É vedada a cobrança de taxas: (AC).

*(Art. 58-A acrescentado pela EMENDA n.º 46, de 07 de novembro de 2006.)*

II - Pelo exercício do direito de petição ao poder público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (AC).

*(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 46, de 07 de novembro de 2006.)*

II - Para a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal. (AC).

*(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 46, de 07 de novembro de 2006.)*

## SEÇÃO I

### DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

**Art. 59** - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal. (AC)

*(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 04, de 07 de novembro de 2006.)*

## SEÇÃO IV

### DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

**Art. 60** - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter. (NR).

*(Inciso I com redação determinada pela EMENDA n.º 47 de 07 de novembro de 2006)*

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situado; (NR).

*(Inciso II com redação determinada pela EMENDA n.º 47 de 07 de novembro de 2006)*

III - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território. (NR).

*(Inciso III com redação determinada pela EMENDA n.º 47 de 07 de novembro de 2006)*

IV - A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte. (NR).

*(Inciso IV com redação determinada pela EMENDA n.º 47 de 07 de novembro de 2006)*

V - A sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção apurado pelo Tribunal de Contas da União. (NR).

*(Inciso V com redação determinada pela EMENDA n.º 47 de 07 de novembro de 2006)*

VI - A sua parcela dos vinte e cinco por cento, relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo. (NR).

*(Inciso VI com redação determinada pela EMENDA n.º 47 de 07 de novembro de 2006)*

**Parágrafo Único** - As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se, que no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território. (AC).

*(Parágrafo Único acrescentado pela EMENDA n.º 47, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 60-A** - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal. (AC).

*(Art. 60-A acrescentado pela EMENDA n.º 47, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 60-B** - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao bimestre da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos. (AC).

*(Art. 60-B acrescentado pela EMENDA n.º 47, de 07 de novembro de 2006.)*

## CAPÍTULO II

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

**Art. 61-** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. (AC).

*(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 48, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 1º - A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento;

§ 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei;

§ 5º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 6º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas. (AC)

*(§ 6º acrescentado pela EMENDA n.º 48, de 07 de novembro de 2006.)*

I - O projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (AC).

*(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 48, de 07 de novembro de 2006.)*

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (AC).

*(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 48, de 07 de novembro de 2006.)*

III - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (AC).

*(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 48, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e semestralmente o relatório de gestão fiscal. (AC).

*(§ 7º acrescentado pela EMENDA n.º 48, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 62 -** As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei;

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando não compatíveis com o plano plurianual;

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§ 3º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 63 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, em prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização da Câmara, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício

maneiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública ou relevante interesse público, solicitado pelo Prefeito.

Art. 64 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo. (NR)

(Art. 64 com redação determinada pela EMENDA n.º 49 de 07 de novembro de 2006).

Art. 65 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, com a seguinte repartição do limite: 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo. (NR)

(Art. 65 com redação determinada pela EMENDA n.º 05 de 07 de novembro de 2006).

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas com autorização legislativa. (NR)

(Inciso I com redação determinada pela EMENDA n.º 05 de 07 de novembro de 2006).

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - REVOGADO.

(Inciso II revogado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006).

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Município adotará as seguintes providências: (AC)

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em

comissão e funções de confiança. (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (AC)

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (AC)

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (AC)

(§ 4º acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (AC)

(§ 5º acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)

§ 6º - Lei municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (AC)

(§ 6º acrescentado pela EMENDA n.º 05, de 07 de novembro de 2006.)

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 66** - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento diferenciado aos contribuintes menos favorecidos.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei, e que, sejam devidamente formalizados e autorizados mediante alvarás;

§ 2º - A exploração de atividade econômica pelo Município só será permitida diante de relevante interesse coletivo e na forma da lei, com as seguintes exigências:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

X - Tratamento favorecido para empresas brasileira de capital nacional, de pequeno porte e às microempresas. (AC).

(Inciso X acrescentado pela EMENDA n.º 51, de 07 de novembro de 2006.)

**Art. 67** - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - exigência de licitação;

II - os direitos do usuário;

III - definição clara do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

IV - obrigação de manter serviço de boa qualidade;

V - mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

## DA POLITICA URBANA

**Art. 68** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, que deve seguir os seguintes preceitos técnicos:

a) ruas e avenidas com larguras não inferiores a doze metros de largura, ressalvado a impossibilidade técnica observada, ficando a critério do Executivo, na conformidade com o projeto de obras;

b) proibição de construção ou edificações às margens dos rios, riachos e córregos que cortam o território Municipal, numa distância mínima de dez metros, podendo variar segundo a condição técnica a observar, sendo considerada área de riscos e de exclusiva propriedade pública;

c) regulamentação do uso de aguadas naturais, levando-se em consideração, sempre, o interesse público e social.

§ 2º - A propriedade urbana e rural no município deverá cumprir, sempre sua função social, sob pena de desapropriação ou taxaçaõ de imposto à nível de progressividade, ou, ainda de parcelamento.

**Art. 69** - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanísticos, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

**Art. 70** - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos, desde que conte o Município com auxílio do Estado ou da União através de convênios para construção de casa populares, ressalvada as despesas que o Município tenha condição de suportar, sem prejudicar outras obrigações.

**Art. 71** - O Município implantará sistema de coleta de lixo, transporte, tratamento ou disposição final de lixo.

**Art. 72** - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento

Moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

## TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 73** - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

**Art. 74** - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**Art. 74-A** - O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe: (AC).

*(Art. 74-A acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

I - conceder especial atenção ao trabalho como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração; (AC).

*(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

II - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada; (AC).

*(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

III - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico; (AC).

*(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

IV - promover a defesa do consumidor; (AC)

*(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de*

2006.)

V – assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana; (AC).

(Inciso V acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

VI – a defesa do meio ambiente; (AC)

(Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

VII – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei. (AC).

(Inciso VII acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

VIII – a redução das desigualdades sociais. (AC).

(Inciso VIII acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (AC).

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - O planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado. (AC).

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º - A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei. (AC).

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

§ 4º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às microempresas e de pequeno porte. (AC).

(§ 4º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

§ 5º - O Município de Tabocas do Brejo Velho, na forma que a lei estipular, manterá serviços de orientação e ajuda aos migrantes desempregados, sem endereço certo, garantindo-lhes acolhimento, abrigo noturno digno, saúde e alimentação durante a sua estada no Município, o que poderá ser feito em albergues destinados a esse fim. (AC).

(§ 5º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 74-B – A família, como base da sociedade, tem especial proteção do Município, que manterá programas destinados a assegurar: (AC).

(Art. 74-B acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

I – o planejamento familiar, como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada, qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas; (AC).

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

II – a orientação psico-social às famílias de baixa renda; (AC).

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

III – os mecanismos para coibir, com prioridade absoluta, a violência no âmbito das relações familiares, e toda a forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão da criança e do adolescente; (AC).

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

IV – o reconhecimento da maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, e aos pais os meios necessários ao acesso a creches e ao provimento da educação, profissionalização, saúde, alimentação, segurança e lazer dos seus filhos; (AC).

(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

V – o reconhecimento da família como espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso, incentivando a valorização dos vínculos familiares e comunitários; (AC).

(Inciso V acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

VI – o cumprimento da legislação referente ao direito à creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento às crianças e de sanções para os casos de inadimplemento; (AC).

(Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

VII – o incentivo à criação e manutenção de creches comunitárias, especialmente voltadas à população carente; (AC).

VIII – o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, em regime familiar. (AC).

*(Inciso VIII acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

**Parágrafo Único** – O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e Adolescente, responsável pela implementação da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. (AC).

*(Parágrafo Único acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 74-C** – O Município, na forma da lei, assegurará à mulher qualidade de vida compatível com a dignidade humana e o seu acesso à educação, profissionalização, mercado de trabalho, comunicação, saúde, esporte e lazer, competindo-lhe: (AC).

*(Art. 74-C acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

I – adotar mecanismos para coibir a violência e a discriminação sexual ou social contra a mulher; (AC).

*(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

II – a assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento, além de assistência clínica ginecológica, controle de prevenção do câncer ginecológico e doenças sexualmente transmissíveis; (AC).

*(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

III – a assistência, em caso de aborto previsto em lei ou seqüelas de abortamento; (AC)

*(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

IV – a fiscalização da produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo a comercialização daqueles em fase de experimentação; (AC).

*(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

V – a assistência médica, saúde e psicológica e a criação de abrigos para mulheres vítimas de violência sexual, prioritariamente as carentes. (AC).

**Parágrafo Único** – É vedada a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, testes de gravidez ou quaisquer outras imposições que atentem contra os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade. (AC).

*(Parágrafo Único acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 74-D** – Compete ao Município, a família e a sociedade, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (AC).

*(Art. 74-D acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente nos seus lares; (AC).

*(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

§ 2º - O Município instituirá programas de preparação para a aposentadoria, especialmente dos seus servidores, e criará centros de lazer e amparo à velhice. (AC).

*(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 74-E** – É dever do Município assegurar os deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total envolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante: (AC).

*(Art. 74-E acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

I – incentivo a empresas públicas e privadas a absorverem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência; (AC).

*(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

II – programas de prevenção, atendimento especializado e treinamento para o trabalho e a convivência; (AC).

*(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*

III – facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (AC).

*(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)*



afro-brasileira em seu território, coibindo a prática do racismo. (AC)

(Art. 74-F acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

**Parágrafo Único** - A rede municipal de ensino e os cursos de formação e aperfeiçoamento de servidor público municipal, incluirão, nos seus programas, conteúdos que valorizem a participação do negro na formação histórica da cidade e da sociedade brasileira. (AC).

(Parágrafo Único acrescentado pela EMENDA n.º 52, de 07 de novembro de 2006.)

## CAPITULO II DA SAÚDE

**Art. 75** - O Município integra, juntamente com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na circunscrição territorial, são por ele dirigido, com as seguintes diretrizes;

I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

III - O volume mínimo dos recursos destinados à Saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a quinze por cento da respectiva receita. (NR).

(Inciso III com redação determinada pela EMENDA n.º 14 de 07 de novembro de 2006).

IV - é vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

V - fiscalizar e organizar vacinações em caso de epidemias, catástrofes, incrementando a assistência médica no Município, objetivando, com o auxílio do Estado e da União, a construção de hospitais e casa de saúde e postos;

VI - colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e as áreas urbanas.

**Art. 76** - O Conselho Municipal de Saúde é órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços, sindicatos, associações comunitárias e gestores do sistema de saúde, na forma da lei.

**Art. 77** - O Município deverá fazer todo o planejamento, orçamento, realização e avaliação na política e atuação sanitária, levando em consideração,

sempre, o parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre o assunto.

**Art. 78** - A ambulância do Município só poderá ser utilizada exclusivamente em serviço, para o fim especial de que trata, ressalvada a necessidade que se verificar, desde que de interesse público.

**Art. 79** - O Município promoverá:

I - obrigatoriedade no ensino primário, na rede municipal, da cadeira de Saúde Pública a fim de fortalecer a consciência sanitária e preventiva;

II - integração das ações de saúde no Município, de saneamento básico, incluindo esgoto domiciliar em cada moradia a ser feito em conjunto entre a FSESP, Prefeitura e morador, bem como o saneamento ambiental;

III - destinação de verbas para o combate às moléstias específicas, campanhas de vacinação, combate às epidemias e catástrofes; patrocínio de palestras nos colégios, com a participação de todos os segmentos da sociedade, bem como os pais de alunos, com o fim propagar ensinamentos médico sobre tratamento preventivo de doenças;

IV - inspeção médica nos estabelecimentos de ensino, em caráter obrigatório, ao menos uma vez ao ano;

V - ampliação do posto FSESP para L-2 e construção de postos de saúde e maternidade.

**Art. 80** - A política de saúde do Município deverá ter sempre por base os pareceres do Conselho Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 81** - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

**Art. 82** - O Município deverá dar prioridade ao atendimento médico às pessoas carentes, especialmente às crianças, aos anciãos e aos deficientes físicos;

**Parágrafo Único** - O Município deverá dar prioridade ao serviço de assistência social e de saúde, expandindo sua atuação, através de Convênios, com auxílio da comunidade e das associações de classe.

**Art. 83** - O Município deverá assistir a classe menos favorecida, distribuindo sacolões de alimentos, constituído de gêneros de primeiras necessidades, colhendo parecer dos segmentos da sociedade, principalmente dos Sindicatos e das comunidades religiosas sobre os locais e famílias que se enquadram na condição de miserabilidade.

**Parágrafo Único** - Verificada a condição de miserabilidade, poderá o Município articular frentes de serviços a fim de contribuir com empregos temporários para aqueles que se integram naquela condição.

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

**Art. 84** - O Município administrará seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender a demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, e transferências;

II - transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no § 1º poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que comprovem finalidade não-lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades. (NR)

(§ 2º com redação determinada pela EMENDA n.º 10 de 07 de novembro de 2006).

**Art. 85** - O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - manutenção do padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - garantia de liberdade de ensino;

IV - implantação, obrigatória, de orientação sobre as drogas;

V - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (AC)

(Inciso V acrescentado pela EMENDA n.º 10, de 07 de novembro de 2006.)

VI - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (AC)

(Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 10, de 07 de novembro de 2006.)

**Art. 86** - Serão criados os Conselhos Municipais de Educação e colegiados escolares, cuja composição e competência serão definidos em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

**Art. 87** - Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público.

**Art. 88** - O Município fomentará a prática de desportos formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes.

**Art. 89** - Caberá ao Município implantar na rede municipal de ensino, as cadeiras de religião, moral e cívica, e saúde pública, incluído nesta última, palestras sobre drogas.

**Art. 90** - Os professores de religião serão escolhidos em comum acordo com as respectivas autoridades.

**Art. 91** - Compete ao Município:

I - construir e conservar escolas em todo o território municipal, onde se verificar patente necessidade;

II - auxiliar no fornecimento e transporte de merenda escolar, complementação, na sede e no interior;

III - distribuir livros e materiais escolares para as crianças carentes.

**Art. 92** - O Conselho Municipal de Educação, terá como objetivo principal, traçar planos e melhoria do ensino no Município, emitindo pareceres sobre esta área.

**Art. 93** - O Município garantirá o ensino fundamental e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria, através de construção e manutenção de prédios suficientes, de contratação e remuneração de professores em número suficiente, de fornecimento de material didático, de alimentação e assistência à saúde.

**Art. 94** - A contratação do pessoal docente deverá ser salva de política partidária, e acontecerá através de concurso público, obedecendo os seguintes critérios:

I - publicação de edital, prazo 60 (sessenta) dias antes da prova;

II - aferição dos critérios a serem admitidos e administrados na época da inscrição.

**Art. 95** - O professor leigo já em atividade, terá o direito, bem como a obrigação de realizar reciclagem.

**Art. 95-A** - Atendimento ao educando da zona rural com transporte de boa qualidade e quantidade suficiente, para não prejudicar o acesso dos alunos a rede escolar. (AC).

Art. 95-A - Criar entidade de direito privado, denominada "EMENDA n.º 55", de 07 de novembro de 2006.)

**Art. 95-B** - Incentivar e subsidiar a implantação de faculdade pública no Município, por lei específica. (AC).

(Art. 95-B acrescentado pela EMENDA n.º 55, de 07 de novembro de 2006.)

## CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

**Art. 96** - Todos têm o direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade sadia de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetivação desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies;

II - promover a educação ambiental na sua rede de ensino, patrocinando campanhas educativas nas escolas e na comunidade;

III - coibir, através de Decretos, respeitando as disposições federal e estadual à respeito, a prática de desmatamento irregulares, principalmente nas proximidades de nascentes d'água e de áreas consideradas reserva ecológica;

IV - coibir, também, a prática descontrolada de queimadas e desmates à margem dos rios e riachos;

V - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, sendo aquelas regulamentadas através de decreto, independentemente da obrigação de reparar os danos.

VI - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. (AC)

(Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

VII - promover o controle ambiental das carroarias, mediante autorização legislativa, através de lei específica para o seu funcionamento. (AC)

(Inciso VII acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - Compete ao Município, juntamente com a União e o Estado, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e

exploração de recursos hídricos e minerais em seu território. (AC)

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

**Art. 96-A** - Fica criado o projeto de recuperação e preservação do riacho do Município de Tabocas do Brejo-Velho, que obedece aos seguintes princípios: (AC).

(Art. 96-A acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

I - O projeto será executado e administrado pelo Poder Público Municipal em parceria com entidades civis, estaduais e federais, com recursos oriundos do tesouro municipal, estadual e federal. (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

II - A área de ação compreenderá as nascentes originárias aos limites do município. (AC)

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

III - Os limites de preservação das margens será fixado em 10 metros do lado direito e 10 metros do lado esquerdo, sem nenhuma interferência antrópica, objetivando a não destruição desta faixa de preservação permanente. (AC).

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

IV - Os posseiros atuais que localizam nesta faixa de reserva legal como consta no inciso III, deverão recuar a cerca, obedecendo aos princípios desta Lei. (AC).

(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

**Art. 96-B** - O Poder Público Municipal tomará as providências necessárias para fazer o replantio de espécies nativas, limpeza do riacho e preservação, obedecendo as seguintes ações: (AC).

(Art. 96-B acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

I - A prefeitura municipal executará o cadastramento dos posseiros atuais em parceria com entidades civis, estaduais e federais e, posteriormente, notificá-los para replantio, objetivando o que reza o art. 96-A, inciso III. (AC).

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

...de espécies nativas do riacho Tabocas sob administração de uma associação comunitária. Caso contrário, para aquisição de mudas para o replantio nas margens do riacho e nascentes deste município. (AC).

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

III – A limpeza do riacho Tabocas, será planejada e executada por órgãos e profissionais especializados em recuperação e restauração do meio ambiente. (AC).

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

IV – A preservação do riacho Tabocas, deverá obedecer as seguintes ações: (AC).

(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

a) Promover a educação ambiental na sua rede de ensino, patrocinando campanhas educativas nas escolas e nas comunidades; (AC)

(Alínea a acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

b) Irrigação e limpeza das covas do plantio das espécies nativas; (AC)

(Alínea b acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

c) Coibir queimadas e desmatamentos nas margens e nascentes; (AC)

(Alínea c acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

d) Fiscalização e monitoramento pelo poder executivo, IBAMA, SRH e entidades civis;

(Alínea d acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

e) Impedir o despejo de dejetos líquidos e sólidos que ameacem a fauna aquática existente, oriundos de esgotos comerciais, domiciliares, matadouros, serralherias, oficinas mecânicas, lava jatos e outros estabelecimentos que contribuam para a efetivação da poluição ambiental. Tais danos deverão ser eliminados com a construção de fossas sépticas pelos poluidores. (AC).

(Alínea e acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 96-C – Mediante a infração do que consta no art. 96-B do inciso IV alínea c e e, o infrator estará sujeito a:

(Art. 96-A acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

a) Multa por infração, conforme capitulado no Código de Posturas do Município. (AC).

(Alínea a acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

b) Recuperação do dano causado; (AC)

(Alínea b acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

c) Proibido de contratar com o poder público municipal, bem como participar de licitação, por um prazo de 2 a 4 anos, dependendo da gravidade da infração cometida. (AC).

(Alínea c acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 96-D – Uma vez criado o conselho intermunicipal de defesa do meio ambiente, este se encarregará pelas questões ambientais dos municípios envolvidos. (AC).

(Art. 96-D acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 96-E – Criar a guarda municipal ambiental, com a titularidade de amigos da natureza, que tem como finalidade proteger a fauna, a flora e os recursos hídricos existentes em nosso município, principalmente o cerrado municipal”. (AC)

(Art. 96-E acrescentado pela EMENDA n.º 09, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 97 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição competência serão definidos em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, e entidades ambientalistas e demais associações representativas na comunidade.

Art. 98 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo são solidários no que se refere à obrigação de zelarem pelo meio ambiente, com a colaboração da comunidade das entidades representativas da comunidade.

Art. 99 - A partir da promulgação desta lei, todos os moradores do Município deverão plantar uma árvore em frente às suas respectivas casas, através de campanha patrocinada pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - Aquele que for flagrado danificando árvores deverá pagar multa a ser arborizada pelo Poder Executivo, salvo se por caso fortuito.

Art. 100 - O Município deverá coibir o desmatamento e queimada

demais que se verificarem em estado de extinção, bem como, também, o desmate em áreas próximas às nascentes.

**Art. 101** - O Município deverá promover a educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino, patrocinando campanhas e palestras.

**Art. 102** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, de acordo a legislação que rege a matéria em vigor. (NR).

*(Art. 102 com redação determinada pela EMENDA n.º 53 de 07 de novembro de 2006).*

**Parágrafo Único** - Fica também proibida a caça de animais que estejam prestes a parir, bem assim de animais de terra idade (filhotes), sujeitando o infrator a pena de multa de 01 a 05 salários mínimos. (NR).

*(Parágrafo Único com redação determinada pela EMENDA n.º 53 de 07 de novembro de 2006).*

**Art. 103** - Fica proibida a caça de qualquer animal no período de acasalamento.

**Parágrafo Único** - Fica também proibida a caça de animais que estejam prestes a parir, bem assim de animais de terra idade (filhotes), sujeitando-se o infrator a pena de multa de 1 (hum) a 5 (cinco) MVRs.

**Art. 104** - Fica proibido qualquer tipo de desmate nas vizinhanças de córregos, cabeceiras e encostas de serras, cabendo ao Município o reflorestamento das já verificadas.

## CAPITULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 105** - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta de lixo e disposição do mesmo (lixo e esgoto), drenagem urbana de águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

**Art. 106** - Os serviços definidos no artigo anterior, são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão à empresa pública ou privada devidamente habilitadas.

**Parágrafo Único** - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

**Art. 106-A** - É de competência, ainda, do Município, com relação aos serviços de saneamento básico: (AC).

*(Art. 106-A acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de*

2006.)  
I - participar ativamente, no que lhe for respectivo, na formulação da política regional e estadual de saneamento básico; (AC)

*(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

II - promover a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção, tratamento e destino final do lixo domiciliar e de outros resíduos; (AC)

*(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

III - regulamentar e fiscalizar, em cooperação com a União e o Estado, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte e o destino final de substâncias, produtos e resíduos de qualquer natureza, em especial de material radioativo; (AC).

*(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

IV - regulamentar e fiscalizar, em cooperação com a União e o Estado, o transporte de cargas perigosas. (AC).

*(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 106-B** - O Município, na elaboração de seu código sanitário, deverá prever normas aplicáveis à zona rural, relativas à saúde humana e animal, e ao meio ambiente.

*(Art. 106-B acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 106-C** - O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira da União e do Estado. (AC).

*(Art. 106-C acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 106-D** - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde e o meio ambiente, observando-se, dentre outros, os seguintes preceitos: (AC).

*(Art. 106-D acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

I - preservação da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas, impedindo-se a sua poluição; (AC).

II – obrigatoriedade de reaproveitamento, no que couber, de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, especialmente com a finalidade de economia de recursos naturais e energia; (AC).

*(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

III – obrigatoriedade de recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos, penalizando os responsáveis no caso de infração à lei; (AC).

*(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

IV - implantação da coleta seletiva de lixo e de demais resíduos; (AC).

*(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

V – impedimento da deposição e tratamento de lixo em áreas de mananciais e de proteção ambiental; (AC).

*(Inciso V acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

VI – obrigatoriedade da construção de aterro sanitário para evitar danos à saúde e ao meio ambiente. (AC).

*(Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 106-E** – É vedado o despejo ou a queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos a céu aberto em áreas públicas e privadas. (AC).

*(Art. 106-E acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 106-F** – O Município deve exigir, nos termos da lei, da fonte geradora de resíduos, que execute, segundo parâmetros por ele fixados, prévio tratamento ou acondicionamento do resíduo produzido; (AC).

*(Art. 106-F acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 106-G** – O Município deverá instituir por lei taxas diferenciadas com base de cálculo e alíquotas distintas, conforme a natureza dos resíduos coletados e outros critérios para o atendimento dos preceitos legais. (AC).

*(Art. 106-G acrescentado pela EMENDA n.º 50, de 07 de novembro de 2006.)*

**Art. 107** - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem o direito, cabendo ao Município o planejamento, controle e fiscalização do mesmo.

**Parágrafo Único** - A permissão ou concessão para a exploração do serviço, não poderá ser em caráter de exclusividade, e as tarifas devem ser regulamentadas pelo Município, levando-se em consideração o custo operacional, investimento e a qualidade do serviço.

**Art. 107-A**- Aos maiores de sessenta anos e aos menores de cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e interestadual. (NR)

*(Art. 107-A com redação determinada pela EMENDA n.º 11 de 07 de novembro de 2006).*

**CAPITULO VIII  
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

**Art. 108** - O Município promoverá programas de assistência à criança e o idoso, principalmente àqueles menos favorecidos bem como, ainda, aos deficientes físicos, seguindo os seguintes preceitos:

I - no prazo máximo de seis meses a contar da promulgação desta lei, o Município instalará uma Creche, para atender as crianças pobres da cidade, onde deverá fornecer alimentação e vestuário, além do acolhimento temporário, podendo, para tanto, dispender até cinco por cento da receita efetivamente arrecadada;

II - fomentar, juntamente com o Poder Legislativo, campanhas em prol da população carente do Município, fornecendo alimentos, vestuário e cobertores;

III - criação de um Conselho Municipal de Assistência Social, composto por três membros do Legislativo, um membro do Executivo e dois de associações representativas da sociedade, um membro da Igreja Católica que, reunidos mensalmente, selecionarão locais e famílias a serem beneficiadas com alimentação e assistência necessária, sem qualquer distinção, fazendo-se necessário, apenas, que sejam pessoas que vivam em reconhecida miséria;

IV - o mesmo tratamento dispensado às crianças, aos idosos e às famílias pobres, o serão referentemente aos deficientes físicos.

## TITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - Os temas, procedimentos, formalidades e competências que não tiverem sido tratados nesta lei, que não se chocarem com as Constituições Federal e Estadual, bem como com a presente lei, continuam em vigor. (NR).

*(Art. 1º com redação determinada pela EMENDA n.º 54 de 07 de novembro de 2006).*

**Art. 2º** - As remunerações percebidas pelos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito até a promulgação da presente lei, ficam ratificadas para efeito de sua legitimidade.

**Art. 3º** - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 4º** - Esta Lei Orgânica deverá ser revista no prazo de 1 (hum) ano a contar de sua promulgação, respeitado as formalidades e o quorum estabelecido na Constituição Federal.

**Art. 5º** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 6º** - Até a promulgação de Lei Complementar à Constituição Federal, é vedado ao Município dispendar mais que 60% do valor da receita corrente líquida com pagamento de pessoal. (NR).

*(Art. 6º com redação determinada pela EMENDA n.º 54 de 07 de novembro de 2006).*

**Art. 7º** - As estradas vicinais, servidões públicas e estradas públicas que derem acesso à outro Município, a distritos e povoados, devem ter, no mínimo 10 (dez) metros de largura, podendo decrescer para 6 (seis) de conformidade com a característica, e não podem ter qualquer obstrução tais como cancelas, colchetes ou mata-burro, cabendo ao Município regulamentar essas passagens, desapropriando-as para adequá-las à normalidade em termos de alargamento.

**Art. 8º** - A partir da promulgação desta Lei, os Povoados e lugares Mucambo, Barra do Peixinho, Lagoa do Oscar, Olho D'água do Cedro e Credro, passarão a ter a seguinte denominação:

I - Mucambo, Marechal Floriano;

II - Barra do Peixinho, Barra do São José;

III - Lagoa do Oscar, Eldorado;

IV - Olho D'Água do Cedro e Credro, Vila Novo Horizonte;

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal, dentro de noventa dias a contar da promulgação da presente lei, deverá criar na Sede do Distrito de Mariquita, uma administração regional, com uma sub-delegacia e uma sob-Prefeitura,

verificada a capacidade recursal para atende; as despesas que se fizerem necessárias.

**Art. 10** - As propriedades rurais que iniciam-se no Município de Tabocas do Brejo Velho e tenham sua extensão abrangendo outros Municípios, mas que a respectiva sede seja encravada em território Taboquense, serão consideradas áreas de competência tributável deste, para efeito de todos os impostos cabíveis.

§ 1º - As propriedades que não existirem sede até a promulgação desta lei, serão consideradas, para efeito de tributação a extensão que se verificar dentro do Município, desde que com mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área neste;

§ 2º - Será de competência tributável do Município de Tabocas do Brejo Velho, as propriedades cujas áreas tiverem inclusas integralmente neste território, havendo ou não sede, cabendo ao Município o levantamento em dívida ativa, com regulamentação através de Decreto.

**Art. 11** - O Município deverá dar toda assistência médica possível ao Distrito de Mariquita, tais como medicamentos, enfermeira prática para assistência permanente, tudo com vistas às pessoas carentes.

**Art. 12** - O Município deverá manter em todos os povoados e distritos bem como na sede, agentes para fiscalizar a matança de gado, açougues clandestinos, carnes não inspecionada, cobrar impostos, fiscalizar as feiras e demais atividades do gênero, devendo confiscar toda e qualquer mercadoria que se encontrar irregular.

**Art. 13** - Fica marcado para o ano de 1991, um plebiscito no Distrito de Mariquita, visando sua emancipação, conforme data a ser apontada pelos órgãos competentes, de forma que as eleições sejam realizadas em 15 de novembro de 1992.

**Parágrafo Único** - Caso seja emancipado, deverá adotar a presente lei enquanto não efetiva a sua própria.

**Art. 14** - Fica mantido o Distrito de Mariquita com os atuais limites, tendo como Sede a Vila de Mariquita, cujo perímetro urbano atual se estende até o Km 7,5 da Estrada Mariquita a Baianópolis, local este que é abastecido também pelo reservatório d'água da Vila, ficando criada a Avenida São Sebastião que se estenderá até Km 7,5, suprimindo os lugares conhecidos por Vársea Cumprida e demais.

**Parágrafo Único** - A lei que criou o Distrito de Mariquita fica ratificada.

**Art. 15** - O Poder Executivo poderá desapropriar faixas de terras circunvizinhas aos trechos de estradas que, em épocas de chuva, ficam intransitáveis, de forma a facilitar o trânsito de pessoas e animais, com a implantação de estradas ou trechos temporários.

estudos elaborados por comissão indicada pela Câmara Municipal, com decisão final do Poder Executivo.

**Art. 16** - As propriedades que não possuírem cercas limítrofes, estando abertas, deverão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação da presente lei, e enquanto não o fazem, os respectivos proprietários não poderão reclamar de possíveis prejuízos ocasionados por animais transeuntes.

**Parágrafo Único** - Os infratores estarão sujeitos à desapropriação, na conformidade com a verificação do interesse ou a utilidade pública.

**Art. 17** - O Município assegurará o livre exercício de cultos religiosos, na cidade e no interior, facilitando suas realizações e protegendo-os contra violência sonora de qualquer ordem.

**Parágrafo Único** - O Município garantirá, mediante os Órgãos Competentes e legalmente constituídos, o desenrolar pacífico e respeitoso das manifestações religiosas e populares.

**Art. 18** - Fica proibido qualquer manifestação popular de ordem barulhenta, noites de Natal e de Páscoa, antes das 23:30 horas, salvo as religiosas, podendo autoridade Policial ou os agentes da Prefeitura, obstar o desrespeito.

**Art. 19** - Fica proibida a abertura de lojas comerciais nos dias de domingos e feriados, salvo farmácias, lanchonetes, restaurantes e bares.

**Art. 20** - As comunidades religiosas associações de classe, sindicatos, cooperativas e demais segmentos da sociedade civil do Município, poderão apresentar aos poderes Executivos e Legislativos, sugestões e pareceres sobre assuntos que tenham interesses.

**Art. 21** - O Município deverá manter, em todos os cemitérios, um coveiro para realizar os serviços de enterros.

**Art. 22** - Todas as máquinas pertencentes ao patrimônio público municipal só podem ser utilizadas para servir, exclusivamente, ao interesse público, ressalvado em se verificando que o benefício abrangerá pessoas carentes.

**Art. 23** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem autorização legislativa, por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do Mandato declarado por 2/3 da Câmara, ressalvado a ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada.

**Art. 24** - É garantido aos cidadãos, apresentarem propostas de lei desde que firmados por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Art. 25** - Qualquer cidadão tem o direito de requerer certidões a órgãos públicos municipais, transcrevendo-se o ato que deseja, desde que feito por

essex, acostando xerox cópia do título Eleitoral.

**Art. 26** - As prestações de contas, balancetes de receitas e despesas a que está o Poder Executivo obrigado a apresentar, serão feitas nos moldes e prazos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, além das normas baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 27** - Fica criada a Tribuna Livre na Câmara Municipal, podendo dela participar qualquer cidadão, que resida no Município, provando a qualidade daquela, com a apresentação de seu Título Eleitoral, podendo o Presidente da Câmara, ouvido o Plenário, abrir excessão no caso da prova da cidadania.

**§ 1º** - Cada interessado disporá de no máximo três minutos, para expor seu ponto de vista, devendo o assunto cingir-se à matéria de Projeto de Lei ou denúncias de fatos que tenha prova.

**§ 2º** - A tribuna livre ocorrerá sempre nos 30 (trinta) minutos anteriores às Sessões Ordinárias da Câmara, podendo a palavra ser cassada pelo Presidente da Casa, em se verificando falta de decôro ou perturbação.

**§ 3º** - Os interessados deverão efetivar sua inscrição na sessão anterior a que pretendem pronunciar-se.

**Art. 28** - O Município deverá organizar e efetivar concurso público para preenchimento de cargos a serem criados através de Lei Especial, regulamento do Concurso através de Decreto, tendo por base as determinações contidas nas Constituições Federal e Estadual.

**§ 1º** - Serão estáveis os servidores que alcançarem 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que tenham ingressado via concurso público;

**§ 2º** - Todo funcionário terá direito a salário mínimo, relativo ao período de horas que trabalha;

**§ 3º** - Todos os funcionários terão direito ao 13º salário, a ser pago até o dia 23 de dezembro de cada ano;

**§ 4º** - Os professores leigos terão direito a ganhar salário mínimo, de acordo com as horas que trabalha;

**§ 5º** - Os professores formados têm direito à gratificação de 20% sobre o salário que percebem.

**Art. 29** - Serão responsabilizados por crime contra o patrimônio público municipal e pagará multa de acordo com fixação em Decreto:

I - todo agente público ou não, que causar prejuízos ao meio ambiente ou ao cervo público que, a priori poderiam ser evitado.

**Art. 30** - O Município deverá criar, através de Decreto, os Conselhos Municipais de que trata esta Lei, devendo seus membros provirem do Poder Executivo, Poder, Legislativo, agentes da área interessada e membros da sociedade civil.



**Art. 31** - O Município poderá fazer desapropriações para fins sociais, configurando o interesse e a utilidade pública, garantida a justa indenização.

**Art. 32** - O Município promoverá uma política de desenvolvimento, garantindo as funções sociais da cidade e o bem estar dos habitantes, planejando a execução das seguintes propriedades:

I - loteamentos com infra-estrutura, com garantia de Títulos Dominiais;

II - áreas para lazer e esportes na sede e no interior;

III - parques infantis e coleta de lixo;

IV - calçamento, pavimentação, iluminação pública;

V - Organização de Mercado Municipal;

VI - isenção de impostos e taxas para os produtores deficientes físicos;

VII - apoiar as cooperativas e as associações de classe, patrocinando palestras e demais meios para levar esclarecimentos sobre assuntos ligados à educação, saúde e produção rural;

VIII - desapropriar áreas de terras para implantação de hortas comunitárias, pequenas empresas, casa de farinha;

IX - conservar as estradas municipais, para que seja facilitado o escoamento da produção, principalmente no período de chuvas.

**Art. 33** - É proibido qualquer perturbação à título de poluição sonora a partir das 22:00 horas, ressalvado os dias de sábado.

**Art. 34** - O Município deverá, de modo especial as crianças, proibindo que participem de qualquer atividade criminosa, tal como jogo de bicho, cinema cujo filme seja pornográfico.

**Art. 35** - É proibido a concessão de uso de qualquer fração de parques, praças e jardins, ressalvados para licença temporária em épocas de festas ou que a concessão seja de interesse público.

**Art. 36** - O Município assistirá aos trabalhos rurais e suas organizações, promovendo palestras, campanhas de vacinação, meio de produção e de trabalho, saúde e bem estar social, verificada a possibilidade junto ao orçamento e a receita.

**Art. 37** - Todas as estradas ou caminhos públicos, não poderão ter ao redor, qualquer obstrução, tais como cercas e outras, devendo haver uma distância padrão de no mínimo 2 (dois) metros.

Parágrafo Único - As cercas de particulares que estiverem em distância superior à que fere o caput, deverão ser recuadas até esse limite, podendo o Município, sendo viável, efetivar desapropriação.

**Art. 38** - Cabe ao Município adotar medidas para assegurar tramitação e solução rápida dos expedientes administrativos.

**Art. 39** - Qualquer cidadão poderá pedir a anulação dos atos em nome do patrimônio municipal, através de ação popular.

**Art. 40** - O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o arts. 37, XLm 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I e inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (AC)

(Art. 40 acrescentado pela EMENDA n.º 07, de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º - A fixação de que trata este artigo, deverá ser feita até noventa dias da eleição municipal que antecede a nova legislatura;

§ 2º - Na legislatura atual fica mantido o percentual sobre o subsídio do Deputado Estadual, conforme art. 29, VI e demais dispositivos da Constituição Federal, para Vereadores. (AC).

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 54, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. (AC)

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 07, de 07 de novembro de 2006.)

**Art. 41** - Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos Municipais, informações do seu interesse particular ou coletivo, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvado os motivos de força maior ou casos que seja aconselhado o sigilo.

**Art. 42** - É proibido diferenças de salários entre as mesmas funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, partido político e deficiência física não obstrutiva ao desenvolvimento da função.

**Art. 43** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, desde que, acompanhada de provas.

**Art. 44** - Os recursos da Câmara ou pagamento direto de despesas e remunerações ou subsídios de seu pessoal, serão repassados a esta, até vinte de cada mês, ressalvado atrasos que se verifiquem nos repasses da União e do Estado. (AC).

(Art. 44 acrescentado pela EMENDA n.º 54, de 07 de novembro de 2006.)

**Art. 45** - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 46** - Revogam - se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal,  
Abril de 1990.

**Constituintes**  
**Vereadores:**

Sívio Severino de Deus  
*Presidente da Constituinte*

Olinto Cândido de Araújo  
*Vice-Presidente da Constituinte*

Tarcílio Nascimento e Souza  
*Relator*

Oscar de Souza Vieira  
*Relator Adjunto*

Izidro Antônio de Souza  
*Vereador*

Antônio Dias da Costa  
*Vereador*

Valter Antônio dos Reis  
*Vereador*

Henrique Nunes da Mata  
*Vereador*

José Celestino de Souza  
*Vereador*

Argemiro de Azevedo Dutra  
*Assessor Jurídico*

**1ª Revisão à Lei Orgânica**  
**Vereadores:**

Joaquim Cassio Modesto  
*Presidente*

Guimar de Souza Santana  
*Vice-Presidente*

Valdemir Almeida de Deus  
*1º Secretário*

Valdemir de Souza Oliveira  
*2º Secretário*

Juraci Nunes do Nascimento  
*Vereador*

Janilton Valois de Oliveira  
*Vereador*

Raimundo Almeida de Queiroz  
*Vereador*

Francisco Moreira da Silva  
*Vereador*

Eliete Carlos de Jesus  
*Vereador*

**Emenda à Lei Orgânica**  
**Vereadores:**

Janilton Valois de Oliveira  
*Presidente*

Eliete Carlos de Jesus  
*Vice-Presidente*

Rodger Rogério Andrade Oliveira  
*1º Secretário*

Antonio Pereira Passos  
*2º Secretário*

Adolfo Macedo e Souza Filho  
*Vereador*

Ornelina Maria da Mata  
*Vereadora*

Raimundo Almeida de Queiroz  
*Vereador*

Sebastião Jesus dos Passos  
*Vereador*

Valdemir Almeida de Deus  
*Vereador*

**Participação na Elaboração das EMENDAS:**  
**PAC - Perfil e Assessoria Contábil Ltda.**

Com os Profissionais:

- Almir Rodrigues de Souza

CRC/BA n.º 014502/0-2

- Elvis Rodrigues de Souza

Contador

Digitador